TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03697/04

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Bento
Natureza: Pensão vitalícia
Responsável: Pedro Xavier Filho
Interessado: José Pedro Luiz
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Instituto de Previdência do Município de São Bento. Baixa de Resolução para adoção de medidas. Descumprimento. Acórdão declarando o não cumprimento e assinando novo prazo. Anexação de documentos. Cumprimento. Regularidade. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01730/13

RELATÓRIO

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor PEDRO XAVIER FILHO**,** na qualidade de gestor do Instituto de Previdência do Município de São Bento, datado de **10/12/2003**, concessivo de pensão vitalícia ao Senhor **JOSÉ PEDRO LUIZ,** em razão do óbito, ocorrido em 07/12/2003, da Sra. **MARIA GOMES BARBOSA SOBRINHA,** ex-servidora municipal, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de São Bento, matrícula 25.314-05 (fl. 5). O benefício foi fixado em R$288,00 (fl. 9).

Em análise preliminar, a Auditoria (fl. 25) observou que o órgão de origem deixou de anexar ao processo a Sentença de União Estável do beneficiário com a servidora falecida, bem como o contracheque da servidora, referente ao mês de novembro/2003 e a Lei nº 397/2002. Citado, o Presidente do Instituto apresentou documentos (fls. 29/57). Após exame, verificou a ausência da legislação estipulando a percepção dos quinquênios trazidos pelo órgão de origem, bem como entendeu que apesar dos documentos presentes às fls. 31/32, necessária se faz a apresentação da Sentença de União Estável.

Em sessão realizada no dia 20/09/2007, a Primeira Câmara exarou a Resolução RC1 - TC 197/2007 (fls. 74/75), mediante a qual assinaram o prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03697/04

Previdência do Município de São Bento para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e reformulação dos cálculos proventuais do ato de pensão do Sr. **JOSÉ PEDRO LUIZ**.

Às fls. 101, a Auditoria, examinando a documentação encartada (fls. 83/99), concluiu que a Resolução RC1 - TC 197/2007 não havia sido cumprida considerando os seguintes fatos:

a) não foi comprovado que o pagamento do quinquênio possuía previsão legal, uma vez que a gratificação constante do art. 9º da Lei Municipal 345/98 não trata da vantagem citada pela defesa, mas da gratificação de interiorização, considerando as peculiaridades da unidade escolar;

b) não foi apresentada a Sentença Declaratória de União Estável, tendo o dependente alegado os mesmos motivos expostos às fls. 29/30, não considerados pela Unidade Técnica.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial, tendo, às fls. 103/105, a d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão opinado por nova assinação de prazo para restabelecimento da legalidade do ato em tela, sob pena de denegação do competente registro.

O até então Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, assumiu a Presidência do Tribunal e, assim, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

Através do Acórdão AC2-TC 2280/2009, fls.108/109, foi declarado o não cumprimento da Resolução RC1 - TC 197/2007 e assinado novo prazo de 60 dias para adoção de providências cobradas pela Auditoria. Com a remessa de documentos pelo Instituto de Previdência do Município de São Bento, fls. 112/188, a Auditoria, em relatório de fls. 191/192, concluiu pelo cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 - TC 2280/2009, e considerou sanadas as irregularidades apresentadas na concessão do benefício de pensão vitalícia do Sr. **JOSÉ PEDRO LUIZ,** merecendo o ato de fl. 05, o competente registro.

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público nem foram feitas as intimações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 2280/2009, legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03697/04

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03697/04**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) **ACORDAM** à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 2280/2009; e **2) CONCEDER** registro à pensão vitalícia do Senhor **JOSÉ PEDRO LUIZ** (**Portaria 022/2003**), beneficiário da servidora falecida Senhora **MARIA GOMES BARBOSA SOBRINHA,** Professora, matrícula 25.314-05, lotada na Secretaria de Educação do Município de São Bento, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 05 e 09).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB